



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 3.265/2021

**CRIA O PROGRAMA “EMPRESA AMIGA DO ESPORTE”
NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se
parecer pela constitucionalidade e juridicidade.**

Parecer pela Constitucionalidade – Não há qualquer ofensa de cunho material ou formal às Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, e tem por finalidade a criação de norma cujo conteúdo versa sobre desportos. Temática esta cuja competência encontra-se inserta no rol das competências legislativas conferidas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, de maneira concorrente (Art. 24, IX, da CF).

AUTOR (A): Dep. TOVAR

RELATOR (A): Dep. EDMILSON SOARES (Substituído pelo Dep. Hervázio Bezerra)

P A R E C E R Nº 1.221 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3.265/2021**, de autoria do **Dep. Tovar Alves Correia Lima**, o qual *“Cria o Programa “Empresa Amiga do Esporte” no âmbito do Estado da Paraíba”*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui o Programa "Empresa Amiga do Esporte", no âmbito do Estado da Paraíba, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para o desenvolvimento do esporte no Estado.

A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á sob a forma de patrocínio ou doação em suporte direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, bem como doações de materiais, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação das estruturas destinadas à prática de esporte no Estado da Paraíba.

As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas.

Por fim, estabelece que o Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados além das previstas no artigo 2º da Lei.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

“Legislar em matéria de esporte é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição da República.

A prática de esportes e exercícios físicos é recomendada por especialistas para o desenvolvimento do corpo e da mente, trazendo diversos benefícios para a vida do praticante.

O esporte é uma ferramenta importante na formação psicossocial do cidadão. De fato, sua prática regular, além de proporcionar uma vida mais saudável, é peça fundamental ao processo de inclusão social, contribuindo, também, para o desenvolvimento moral do indivíduo.

Desse modo, o presente projeto visa proporcionar uma parceria entre pessoas jurídicas e Poder Público, de modo a permitir que empresas se engajem e promovam benefícios diretos às ações esportistas.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Ante o exposto, esperamos o apoio desta Casa Legislativa para aprovação deste importante projeto de lei”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal às Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, e tem por finalidade a criação de norma cujo conteúdo versa sobre desportos. Temática esta cuja competência encontra-se inserta no rol das competências legislativas conferidas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, de maneira concorrente:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

Ainda, é preciso considerar que o constituinte originário foi ainda mais expresso no tocante à medidas de caráter incentivador como a ora em debate. O art. 217, §3º da Constituição Federal determina que *“O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”* De forma que as práticas desportivas estariam incluídas no referido conceito de lazer, criado pelo legislador constituinte.

Ou seja, é dizer que a presente matéria funcionará como uma norma específica, na qualidade de uma medida capaz de conferir observância a ambas as garantias constitucionais, de forma equilibrada e harmoniosa, em benefício dos interesses dos estudantes da Rede Pública do Estado.

Ademais, quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3.265/2021.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 2021.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.265/2021**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

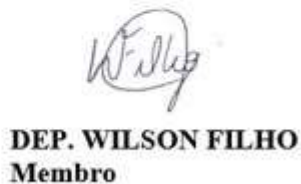
DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. WILSON FILHO
Membro